



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006886/00-12
Recurso nº 145.009 Embargos
Acórdão nº **1402-00.485 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de março de 2011
Matéria Saldo negativo do IRPJ
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGNETTI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

EMBARGOS ACOLHIDOS. OBSCURIDADE.

Constatada obscuridade entre os fundamentos e a conclusão do acórdão, acolhe-se os embargos para saneamento, corrigindo-se o valor do crédito reconhecido do saldo negativo do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos, sanando-se a obscuridade, para fins de retificar e ratificar o acórdão 107-09.623, de 06.02.2009, sendo que o resultado do julgamento passa a ser o seguinte: dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 2.631.660,11.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o acórdão 107-09.623, de 06.02.2009, da Sétima Câmara do 1º CC, que teve esta relatora, como Redatora-*ad hoc*.

Por esse acórdão foi dado provimento ao recurso, tendo sido proferida a seguinte ementa:

IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A restituição/compensação requer a demonstração da existência e liquidez do direito da requerente, sendo indispensável a comprovação do Imposto de Renda na Fonte e o não aproveitamento do saldo negativo do tributo em períodos posteriores. Comprovando o contribuinte a retenção do IRF pleiteado no aditivo ao seu recurso e a não utilização desses valores e das estimativas recolhidas posteriormente ao ano-calendário de 1995, dá-se provimento ao seu recurso.

A RM para encaminhamento do processo à PFN foi emitida em 14.09.2010, e os embargos foram interpostos em 07.10.2010.

Argumenta a autoridade embargante que a análise do acórdão revela a presença de obscuridade na transição entre os fundamentos e a conclusão, havendo dúvida acerca do valor total do crédito reconhecido.

Transcrevo seus argumentos:

A controvérsia sobre o crédito pleiteado, esclarecida por intermédio da diligência cujo relatório encontra-se às fls. 652/659, consistia em: a) comprovação dos valores do imposto de renda retido na fonte; b) se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1995 havia sido utilizado em outras compensações; c) se ao final do ano-calendário de 1995 havia saldo negativo de IRPJ de outros exercícios, uma vez que um dos fundamentos da defesa do contribuinte era no sentido de que determinadas compensações já realizadas o foram com o aludido saldo.

As respostas a tais indagações constam às fls. 659.

Diante disso, o voto-condutor menciona que a DRJ "já havia reconhecido o valor das estimativas do ano-calendário de 1995 da ordem de R\$ 1.753.385,36" (fl.686-v) (Grifou-se). Com relação ao imposto de renda retido na fonte, reconheceu-se que "A diligência determinada pelo Colegiado apurou que o IRF comprovado na oportunidade foi no valor de R\$ 877.796,18 e não R\$ 916.965,33" (fl. 686-v) (Grifou-se).

Adiante, afirma-se que o contribuinte aditou o seu recurso voluntário "para pleitear o reconhecimento do seu crédito de R\$ 1.753.385,36, referente às estimativas recolhidas no ano-calendário de 1995, e de R\$ 877.796,27, relativo ao Imposto de Renda de Fonte retido no mesmo período" (fl. 686-v) (Grifou-se).

Após essas constatações, contudo, chegou-se, de plano, à conclusão pelo "reconhecimento do seu crédito de R\$ 2.631.981,63" (fl. 686-v) (Grifou-se).

Ora, a soma do valor a título de estimativas (R\$ 1.753.385,36) com o valor do imposto retido na fonte, comprovado no montante de (R\$ 877.796,18), resulta em R\$ 2.631.181,54, valor inferior ao reconhecido pelo acórdão, o qual adotou aqueles valores como premissas.

Ainda que se acolha o valor das estimativas correspondente a R\$ 1.753.885,36, que foi o pleiteado inicialmente pelo contribuinte, a sua adição ao imposto retido na fonte comprovado - R\$ 877.796,18 — perfaz um total de R\$ 2.631.681,54, também inferior ao valor encontrado na conclusão do acórdão.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de esclarecer as questões acima suscitadas, afastando-se a obscuridade em relação à operação que resultou no crédito reconhecido, com eventuais efeitos modificativos do julgado.

É o relatório.

]

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

Os embargos são tempestivos.

Os presentes embargos foram a mim distribuídos por ter sido redatora *ad hoc* do acórdão embargado.

Em síntese, a PFN questiona que foi reconhecido o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 2.631.981,63, quando deveria ser reconhecido o valor de R\$ 2.631.181,54, ou, ainda que fosse acolhido o valor de estimativas pleiteado, se obteria o valor do saldo negativo de R\$ 2.631.681,54. Afirmou haver obscuridade na transição entre os fundamentos e a conclusão, gerando dúvida acerca do valor total do crédito reconhecido.

Conforme ficará claro no decorrer deste voto, os embargos devem ser conhecidos e acolhidos para fins de saneamento da obscuridade apontada.

Transcrevo do voto condutor do acórdão embargado o seguinte trecho:

Como consigna o relatório, a DRJ já havia reconhecido o valor das estimativas do ano-calendário de 1995 da ordem de R\$ 1.753.385,36, e bem assim de parte do valor do IRF retido, ou seja, R\$ 484.896,18. Como a empresa não comprovara que esse crédito não fora utilizado em períodos posteriores a 1995, foi indeferido o pedido de restituição e compensação que pleiteara.

A diligência determinada pelo Colegiado apurou que o IRF comprovado na oportunidade foi no valor de R\$ 877.796,18 e não R\$ 916.965,33, ou seja, a empresa não logrou comprovar a retenção de R\$ 38.899,15. E também que a postulante já não havia compensado o seu saldo negativo do imposto do ano de 1995 com débitos nos anos de 1996 e 2000.

Às fls. 662/671, a interessada adita o seu recurso voluntário para pleitear o reconhecimento do seu crédito de R\$ 1.753.385,36, referente às estimativas recolhidas no ano-calendário de 1995, e de R\$ 877.796,27, relativo ao Imposto de Renda de Fonte retido no mesmo período.

Desta forma, impõe-se o reconhecimento do seu crédito de R\$ 2.631.981,63 suficiente para atender o seu pedido de restituição de R\$ 1.594.515,77 e a compensação pleiteada às fls. 2,3,4, 53, 54, 55, 56, 57, 66, 67, 68, 69, 70, 71, e 72.

Registro que o valor confirmado pela Turma Julgadora em relação às estimativas é de R\$ 1.753.863,84, conforme se verifica na tabela de fls. 510, e não R\$ 1.753.385,36 que foi registrado no voto condutor do acórdão embargado. Esse valor das estimativas deve ser adicionado ao valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 877.796,27, conforme tabela de fls. 613/614, confirmado na diligência (fls. 659), obtendo-se o saldo negativo do imposto de renda no valor de R\$ 2.631.660,11, estando incorreto o valor de R\$ 2.631.981,63.

Do exposto, oriento meu voto, para conhecer e acolher os embargos, sanando-se a obscuridade, para fins de retificar e ratificar o acórdão 107-09.623, de 06.02.2009, sendo que o resultado do julgamento passa a ser o seguinte: dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito creditório do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 2.631.660,11.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº 10830.006886/00-12
Acórdão n.º **1402-00.485**

S1-C4T2
Fl. 5

CÓPIA